



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239535 - MG (2026/0213890-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO - MG133899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, EXTRAVIO DE MÍDIAS E PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem não conheceu do habeas corpus por entender inadequada a via eleita, assentando que as nulidades suscitadas — relativas ao extravio de mídias, à suposta quebra da cadeia de custódia, à perda de uma chance probatória e à ofensa à plenitude de defesa no Tribunal do Júri — demandam exame aprofundado de matéria probatória e de prejuízo processual, além de já se encontrarem submetidas à apelação criminal interposta pela defesa.

2. O habeas corpus não se presta à substituição do recurso adequado e não deve ser conhecido quando já interposta apelação criminal versando sobre a mesma matéria e quando o exame demanda análise de fatos e provas, sob pena de supressão de instância e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem explicitou fundamentos claros e suficientes para o não conhecimento do *writ*, reservando o exame das nulidades para o julgamento da apelação interposta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239535 - MG (2026/0213890-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO - MG133899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, EXTRAVIO DE MÍDIAS E PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem não conheceu do habeas corpus por entender inadequada a via eleita, assentando que as nulidades suscitadas — relativas ao extravio de mídias, à suposta quebra da cadeia de custódia, à perda de uma chance probatória e à ofensa à plenitude de defesa no Tribunal do Júri — demandam exame aprofundado de matéria probatória e de prejuízo processual, além de já se encontrarem submetidas à apelação criminal interposta pela defesa.

2. O habeas corpus não se presta à substituição do recurso adequado e não deve ser conhecido quando já interposta apelação criminal versando sobre a mesma matéria e quando o exame demanda análise de fatos e provas, sob pena de supressão de instância e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem explicitou fundamentos claros e suficientes para o não conhecimento do *writ*, reservando o exame das nulidades para o julgamento da apelação interposta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO APARECIDO DE ASSIS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma, em síntese, que a decisão agravada confundiu a constatação jurídica do extravio de provas estatais com revolvimento fático-probatório; sustenta que a moldura fática seria incontroversa, pois as

próprias instâncias ordinárias reconheceram que as mídias do interrogatório foram perdidas durante manutenção do computador e que as imagens da Autopista Fernão Dias não foram localizadas na delegacia; insiste na aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, na ofensa à plenitude de defesa no Tribunal do Júri e na possibilidade de coexistência legítima do habeas corpus com a apelação criminal, por haver constrangimento atual ao direito de locomoção.

Requer, em liminar, a suspensão da prisão do agravante. No mérito, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com o consequente provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que "O pedido de liminar em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa" (AgRg no HC n. 945.025/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

De fato, "O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao mais, a insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, na hipótese, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Betim, ao julgar prejudicado os requerimentos defensivos relativos às diligências e à preservação de provas, assim consignou (e-STJ fls. 80/81):

Haja vista a certidão de ID 10659134945 e a manifestação ministerial de ID 10659265528, INTIME-SE a Defesa para ciência.

Verifico que, ao ID 10659278261, foi juntado um ofício encaminhado pela Autoridade Policial, datado de 08/04/2026, no qual consta que "[...] após pesquisas e buscas nesta Delegacia de Polícia não foi localizado nenhum arquivo com o conteúdo solicitado de filmagem da Autopista Fernão Dias referente à data do crime em análise."

A nobre Defesa, nos IDs 10659362608 e 10659355469, reiterou o pedido de expedição de ofício à Autoridade Policial para que encaminhe as imagens das câmeras de segurança da Autopista Fernão Dias e as imagens das câmeras de segurança do Posto Urano, especificamente das 20 horas do dia 02/01/2017 até às 20 horas do dia 03/01/2017, obtidas durante as investigações preliminares.

Ademais, a Defesa requereu a expedição de ofício à Autoridade Policial para que encaminhe as gravações realizadas pelos Policiais Civis durante o interrogatório do acusado Reginaldo, citada às fls. 46, 50 e 304 dos autos físicos.

Pois bem. Acerca das imagens das câmeras de segurança da Autopista Fernão Dias, extrai-se dos autos que a Autoridade Policial já respondeu ao ofício, informando que não foi localizado nenhum arquivo com o conteúdo solicitado referente à data do crime em análise.

Sobre as imagens do Posto Urano, na decisão de ID 9768817855 - p. 117, foi consignado que o Ministério Público, em data anterior, havia requerido a referida diligência, obtendo como resposta que o Posto não possuía câmeras de segurança, razão pela qual restou prejudicado o pleito pela ausência das imagens.

Portanto, restam prejudicados os citados requerimentos defensivos.

A Corte estadual, por sua vez, não conheceu do writ originário, assim fundamentando (e-STJ fls. 2.737/2.740):

Inicialmente, ressalto que prevalece na jurisprudência o entendimento de que não se admite a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado, devendo, assim, o writ não ser conhecido, ressalvado os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Registra-se que tal entendimento preserva a utilidade e eficácia do Habeas Corpus como remédio constitucional que visa à proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Em outras palavras, o Habeas Corpus, em substituição do recurso próprio, só poderá ser analisado se constatado, de plano, manifesta ilegalidade que implique ofensa ao direito de liberdade do paciente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No presente caso, pretende o paciente, em verdade, utilizar o presente writ como sucedâneo recursal, a fim de o feito de origem seja anulado por cerceamento de defesa.

Além do mais, em consulta ao P Je – autos de nº 0003936- 22.2017.8.13.0027 – ID10663821249, observa-se que foi realizado o julgamento de paciente pelo Conselho de Sentença, acarretando em sua condenação, oportunidade em que a Defesa interpôs recurso de apelação criminal, circunstância que também impede o enfrentamento do mérito neste momento, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, o princípio da unirrecorribilidade, ou unicidade ou singularidade, diz que, via de regra, a cada decisão recorrível corresponde um único recurso (in Manual de Processo Penal, volume único, ed. JusPodvim, 8ª edição, p. 1739).

Nesse sentido, destaco ainda julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, não sendo o instrumento jurídico próprio, bem como não vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos na sequência, a Corte estadual assim consignou (e-STJ fls. 2.763/2.764):

No caso, a despeito do esforço argumentativo do embargante, não diviso os alegados vícios de omissão e contradição no julgado.

Conforme expressamente consignado no voto condutor, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, situação não verificada na espécie.

Restou consignado, ainda, que a Defesa já interpôs recurso de apelação criminal nos autos originários, circunstância que impede o exame simultâneo da mesma matéria por meio do writ, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, não há falar em omissão quanto ao alegado fato superveniente consistente na condenação do paciente pelo Tribunal do Júri e na expedição de mandado de prisão. Ao contrário, o próprio acórdão embargado registrou expressamente a realização do julgamento pelo Conselho de Sentença e a interposição de recurso de apelação pela Defesa, justamente para demonstrar a existência de meio processual adequado à impugnação das nulidades suscitadas.

Também não se verifica a alegada contradição quanto à existência de flagrante ilegalidade.

Embora o acórdão tenha reconhecido, em tese, a possibilidade excepcional de conhecimento do Habeas Corpus em hipóteses de manifesta ilegalidade, concluiu, de forma fundamentada, que as alegações defensivas demandam análise aprofundada de matéria probatória e exame de nulidades processuais, providências incompatíveis com a estreita via do writ, sobretudo diante da existência de recurso próprio já manejado pela Defesa.

As alegações relacionadas à suposta quebra da cadeia de custódia, extravio de elementos probatórios, violação ao contraditório e aplicação da teoria da perda de uma chance probatória constituem matérias que demandam dilação cognitiva incompatível com o Habeas Corpus substitutivo, devendo ser submetidas ao crivo do recurso adequado.

Da mesma forma, inexistente omissão quanto à alegada adequação da via eleita.

O acórdão foi expresso ao afirmar que o Habeas Corpus não se presta à substituição do recurso cabível, especialmente quando já interposta apelação criminal versando sobre a mesma matéria, inexistindo qualquer excepcionalidade apta a afastar a incidência do princípio da unirrecorribilidade.

Não é o caso, portanto, de vício de omissão, mas de discordância do embargante quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser externado em recurso próprio, não sendo cabível o reexame do julgado pela via dos embargos de declaração.

Dos trechos colacionados, verifica-se que o juízo de origem, instado a viabilizar o acesso a mídias e imagens referidas em sede policial, registrou a inexistência dos arquivos relativos à Autopista Fernão Dias e a inexistência de câmeras no Posto Urano, além da certificação de perda dos áudios e da degravação do interrogatório durante manutenção de equipamento.

A Corte estadual, por sua vez, não conheceu do habeas corpus por inadequação da via, realçando, de um lado, a necessidade de dilação cognitiva para exame de nulidades e, de outro, a interposição de apelação criminal, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, afirmando, expressamente, nos embargos declaratórios, que a excepcionalidade concreta foi afastada porque as nulidades suscitadas demandam exame

aprofundado de matéria probatória e de prejuízo processual, providência incompatível com a estreita via do writ, sobretudo quando já manejado o recurso próprio.

Com efeito, o agravante procura sustentar que a matéria seria estritamente de direito, por já estar definida, de forma incontroversa, a perda dos arquivos audiovisuais do interrogatório e a não localização das imagens da Autopista Fernão Dias. Ocorre que a decisão agravada não negou a existência desses registros administrativos. O que assentou foi ponto diverso: a partir da moldura fixada nas instâncias ordinárias, a conclusão jurídica pretendida pela defesa — nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, reconhecimento de prejuízo presumido e afastamento da necessidade de exame do impacto concreto da ausência das provas — exige apreciação verticalizada do acervo e da efetiva repercussão defensiva da falta desses elementos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando já manejado o recurso próprio.

Também não procede a alegação de negativa de jurisdição constitucional. O acórdão recorrido não recusou, em tese, a possibilidade de habeas corpus em situação excepcional; apenas concluiu que, no caso concreto, não se evidenciava ilegalidade flagrante, de plano reconhecível, justamente porque a controvérsia pressupõe avaliação da extensão das provas faltantes, de seu potencial exculpatório, da efetiva repercussão defensiva de sua ausência e do eventual prejuízo decorrente, temas que escapam à cognição sumária do habeas corpus, remetendo que as nulidades aventadas devem ser submetidas ao recurso adequado já manejado, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "A impetração concomitante de habeas corpus e a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial configuram indevida subversão do sistema recursal, autorizando o não conhecimento do writ" (AgRg no HC n. 1.057.180/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Outrossim, "Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão explícita, de forma clara, coerente e suficiente, os fundamentos para o não processamento do writ, ainda que contrários à pretensão defensiva" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.055.712/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO
DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus sob alegação de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi debatida pelo colegiado do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de ausência de debate da matéria pelo Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. Não se trata de hipótese de indevida negativa de prestação jurisdicional, pois já foi interposto o agravo de execução penal pela Defesa, via adequada ao questionamento formulado, o qual ainda será analisado, não havendo demonstração de excesso de prazo no julgamento do recurso.

5. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 997.926/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJEN de 18.08.2025;

STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023, DJe de 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.04.2023, DJe de 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe de 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023, DJe de 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023, DJe de 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.050.660/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CÉLULA DO "PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA TESE RESERVADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a insurgência defensiva quanto à existência de nulidade das provas decorrentes de violação do domicílio, sob o argumento de prejudicialidade da ordem com a superveniência da sentença condenatória. Dessa forma, não tendo a Corte estadual examinado o mérito da questão objeto deste writ, fica obstada a análise da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O proceder do Tribunal de origem não configurou indevida negativa de prestação jurisdicional, haja vista ter consignado expressamente que a defesa já interpôs apelação contra a sentença condenatória, reservando a análise da matéria por ocasião do julgamento do aludido recurso.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual [...] é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus" (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.253/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Do mesmo modo, também não procede a alegação de que a decisão agravada teria apreciado de forma genérica as razões do recurso ordinário. Ao contrário, o decisor enfrentou expressamente o núcleo da insurgência: consignou que a Corte estadual não recusou, em tese, o cabimento excepcional do habeas corpus, mas afastou a excepcionalidade concreta porque as nulidades suscitadas demandam dilação cognitiva e exame de prejuízo processual; destacou, ainda, que a defesa já interpusera apelação criminal, com devolução ampla, apta à análise das nulidades arguidas; e concluiu inexistir constrangimento ilegal flagrante a ser sanado por esta Corte.

De fato, "A existência de apelação criminal em curso, com efeito devolutivo amplo, impede o uso do habeas corpus para antecipar o exame de matérias que dependem de análise de fatos e provas, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.085.063/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

É certo que o agravante insiste em que o prejuízo seria presumido, por decorrer de prova que estava sob custódia estatal, e em que o desaparecimento das mídias do interrogatório e das imagens da rodovia comprometeria, por si só, a plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Todavia tais assertivas não dispensam a análise do contexto probatório, da extensão do conteúdo faltante, de seu potencial exculpatório e de sua efetiva repercussão sobre o exercício defensivo, temas que não se evidenciam de plano e cuja apreciação foi remetida à via recursal própria já inaugurada.

Também não prospera a tese de que a coexistência entre apelação criminal e habeas corpus seria, no caso, obrigatória em razão da atual restrição à liberdade. A decisão agravada enfrentou esse ponto ao afirmar que a contemporânea impetração de habeas corpus e a interposição do recurso adequado, para igual pretensão, não autorizam

o conhecimento do writ quando a controvérsia exige exame de fatos e provas e já se encontra submetida à instância ordinária por meio da via própria. Assim, a alegada repercussão sobre o direito de locomoção não basta, por si só, para afastar o óbice reconhecido, notadamente quando a pretensão veicula nulidades processuais cuja aferição depende de cognição ampliada.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0213890-2

AgRg no
RHC 239.535 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039362220178130027 10000261609077002 16090772220268130000
39362220178130027

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO - MG133899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO - MG133899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.